

Projeto de Lei Complementar nº 76 /2016
Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O “caput” do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, através desta Lei Complementar, para as edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, as normas sobre Segurança contra Incêndio, competências, atribuições, fiscalizações e sanções administrativas decorrentes do seu descumprimento.”

(...)

II - O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

§ 1º Estão excluídos das exigências desta Lei Complementar:

- I – Edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
- II – Residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista, de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes;
- III – Propriedades destinadas a atividades agropecuárias de exploração exclusivamente familiar;
- IV - Empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais.

§ 2º As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas nos incisos abaixo serão regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, obtido por meio eletrônico, cumprindo as RTCBMRS.

I – As edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos:

- a) ter área total de até 200 m²;
- b) possuir até 2 pavimentos;
- c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;
- d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;
- e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;
- f) não possuir mais de 26 kg de GLP;
- g) não possuir subsolo com área superior a 50 m².

II - Aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200 m², acessos independentes e que atendam as alíneas b, c, d, e, f, g do referido dispositivo.

III - O CLCB será válido enquanto a edificação não sofrer alterações nos requisitos constantes no inciso I.”

III - No art. 5º, altera a redação do “caput e do § 2.º, e acresce o § 4.º, conforme segue:

“Art. 5º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo município, no âmbito de suas competências, sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou responsável pelo uso da edificação, do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, ou do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS

(...)

§ 2º Fica autorizado o Estado e o município, no âmbito de suas competências, a expedir licenças e/ou autorizações precárias e provisórias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6.

(...)

§ 4º Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no § 2º, a licença e/ou autorização precária e provisória poderá ser prorrogada por 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS, uma única vez.”

IV - No artigo 6º, os incisos XI, XVII, XVIII, XXII, XXIII, XXXII, XXXIII, XXXV, XLII, XLIII, XLIV passam a vigorar conforme segue:

“XI – Capacidade de lotação: quantidade máxima de pessoas em uma edificação ou área de risco de incêndio, de acordo com a ocupação e demais características, cujo cálculo é regulado por RTCBMRS.

(...)

XVII – Edificação ou área de risco de incêndio existente:

a) Regularizada: É aquela detentora de habite-se ou projeto protocolado na Prefeitura Municipal ou PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS ou documentação emitida por órgão público que comprove sua existência, com área e atividade da época, até 26 de dezembro de 2013.

b) Não regularizada: É aquela já construída, que não se enquadre na alínea “a”, desde que comprove através de registro fotográfico, documentos históricos e documentos públicos a existência do prédio no endereço anteriormente a 26 de dezembro de 2013.

XVIII - edificação residencial unifamiliar é aquela destinada ao uso exclusivamente residencial, conforme o disposto nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual;

(...)

XXII - mezanino é uma plataforma elevada circulável que subdivide parcialmente um andar em dois que, em excedendo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou à terça parte da área do piso de pavimento, deverá, para fins de prevenção, ser considerado outro pavimento. O limite será considerado por unidade autônoma;

XXIII - mudança de ocupação consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de Grupo ou Divisão da edificação ou área de risco, contidas nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual;

(...)

XXXII - Plano Simplificado de Prevenção e Proteção contra Incêndio –PSPCI –é um processo que contém um conjunto reduzido de elementos formais, em função da classificação de ocupação, carga de incêndio e uso da edificação, que dispensa a apresentação do Projeto de Prevenção e Proteção contra Incêndio -PPCI - em conformidade com esta Lei Complementar e Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS –, cuja responsabilidade pelas informações fornecidas:

a) nas edificações de baixa carga de incêndio que atendam a todas as características do art.21 desta Lei Complementar é exclusiva do(a) proprietário(a) ou do(a) responsável pelo seu uso;

b) nas edificações com grau de risco médio, o PPCI ou PSPCI, é de responsabilidade do(a) proprietário(a) ou do(a) responsável pelo seu uso, em conjunto com o responsável técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART/CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica — RRT/CAU;

XXXIII - Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI - é o projeto técnico, constante do PPCI, que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. O PPCI será elaborado por profissional registrado e com a devida atribuição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Sistema CONFEA/CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA - ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU;

(...)

XXXV - responsável técnico é o profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou CAU para elaboração e/ou execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

(...)

XLII - ocupação subsidiária é a atividade ou dependência vinculada a uma ocupação predominante, sendo regulada por RTCBMRS.

XLIII – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul certificando que a edificação foi enquadrada no artigo 4º, parágrafo 2º, desta Lei Complementar, e encontra-se devidamente regularizada junto ao Corpo de Bombeiros.

XLIV - propriedades destinadas a atividades agropecuárias de exploração exclusivamente familiar: são aquelas voltadas ao cultivo agrícola e criação de animais, em imóveis localizados em perímetro urbano ou zona rural, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.”

V - No art. 7º, altera a redação do “caput”, dos incisos do “caput” , dos §§ 1º. 4º, 5º, e 6º, e acresce o § 7º, conforme segue:

“Art. 7º As exigências de segurança previstas nesta Legislação aplicam-se às edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser observadas em especial, por ocasião:

I - da construção de uma edificação e área de risco de incêndio;

II - da mudança de divisão de ocupação;

III - da ampliação da área construída;

IV - do aumento da altura da edificação;

V - da regularização das edificações ou áreas de risco de incêndio existentes;

VI - do aumento do grau de risco de incêndio;

VII - do aumento da capacidade de lotação, quando resultar em alterações nas medidas de segurança contra incêndio.

§ 1º As exigências de segurança nestas ocasiões deverão seguir os critérios técnicos para classificação das edificações e áreas de risco de incêndio, devendo atender ao disposto nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.

(...)

§ 4º Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas na edificação, adotar-se-á o conjunto das exigências da ocupação que requer maior nível de segurança, considerando a área total a ser protegida, avaliando-se ainda, a altura e o grau de risco de incêndio.

§ 5º Poderá ser empregada a técnica de isolamento de riscos nas edificações, conforme regulamentado por RTCBMRS, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio, desde que não haja comunicação interna através de aberturas entre as áreas isoladas.

§ 6º As edificações ou partes de uma mesma edificação isoladas são consideradas edificações distintas para efeitos de risco de incêndio e de aplicação das normas de proteção contra incêndio, sendo que a emissão do CLCB, o protocolo do PPCI e a emissão do APPCI poderão ser de forma individualizada.

§ 7º O CBMRS, mediante RTCBMRS, definirá o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para as edificações existentes, conforme os prazos estabelecidos em Decreto Estadual.”

VI - No art. 9º , o § 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Cabe ao COESPPCI, mediante a aprovação por dois terços de seus membros, encaminhar à Chefia do Poder Executivo as propostas de modificações ou atualizações nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.”

VII - No art. 10. altera a redação do “caput”, do § 1º, e do § 2º, conforme segue:

“Art. 10. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS –, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI – e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio.

§ 1º O APPCI terá prazo de validade de 1 (um) ano e 3 (três) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, conforme Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.

§ 2º O APPCI terá prazo de validade de 1 (um) ano para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, conforme Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual, e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.”

VIII - O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Para obtenção do APPCI para as edificações e áreas de risco de incêndio, cabe aos proprietários, responsável pelo uso da edificação e/ou responsáveis técnicos cumprir as exigências das RTCBMRS, e ao responsável pela execução das medidas de segurança contra incêndio, compete o fiel cumprimento do que foi projetado.”

IX - O “caput” do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. O(A) proprietário(a) ou o(a) responsável pelo uso da edificação obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio, em condições de utilização, providenciando sua manutenção e adequação a esta Lei Complementar.”

X - No art. 16. , o inciso I do § 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 1º

I - anual, para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, conforme Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS;”

XI - O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 Será obrigatória a constituição de Brigada de Incêndio nas edificações, levando em consideração um percentual da população, estabelecido de acordo com o grupo e a divisão de ocupação, conforme RTCBMRS.

Parágrafo único: As edificações e áreas de risco de incêndio deverão dispor da presença de bombeiro civil, de acordo com RTCBMRS, em cumprimento à Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.”

XII - No art. 19, o “caput”, o § 2º, o § 3º e o § 6º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A tramitação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI, inicia-se com o protocolo junto ao CBMRS.

(...)

§ 2º Constatado pelo CBMRS o atendimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, na sua regulamentação e nas respectivas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul - RTCBMRS, e quitadas todas as taxas e multas devidas, será expedido o APPCI.

§ 3º Para o PPCI na sua forma completa, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas através do PrPCI, por profissional habilitado, engenheiro ou arquiteto, registrado e com a devida atribuição no Sistema CONFEA/CREA ou CAU, acompanhado das devidas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU.

(...)

§ 6º Os valores relativos às cobranças de taxas com base na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações, referentes a serviços especiais não emergenciais:

I – constituir-se-ão em receita estadual, repassada aos municípios, mediante convênio, para fundos municipais criados com o objetivo de auxiliar o reequipamento e o aprimoramento do CBMRS.

II – o método de cálculo das taxas cobradas pelo CBMRS será estabelecido em RTCBMRS.”

XIII - O “caput” do art. 20. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O APPCI será expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS, desde que as edificações, as áreas de risco de incêndio e a construção provisória de eventos temporários estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a sua regulamentação, devendo estar afixado junto às portas de acesso, em local visível ao público.”

XIV - O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O PSPCI destina-se às edificações ou áreas de risco de incêndio que apresentem todas as características abaixo:

I - classificação com grau de risco baixo ou médio;

II - área total edificada de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - até 3 (três) pavimentos.

§ 1º Aplica-se este artigo às edificações enquadradas nas divisões F-11 e F-12, com até 1500m² e até 3 pavimentos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo:

I – depósitos e revendas de GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);

II – locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis e explosivos;

III – edificações com central de GLP;

IV – edificações do grupo F que são classificadas quanto ao grau de risco de incêndio como risco médio ou alto;

V - edificações das divisões G-3, G-5 e G-6;

VI - locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º Para as edificações enquadradas no PSPCI, deverão ser observadas as medidas de segurança conforme Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750 m² e altura inferior ou igual a 12 m.

§ 4º Para edificações e áreas de risco de incêndio em que houver medidas de segurança contra incêndio diversas das previstas na Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750 m² e altura inferior ou igual a 12 m, deverá ser apresentado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio completo.

§ 5º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco baixo são de inteira responsabilidade do(a) proprietário(a) ou do(a) responsável pelo uso da edificação.

§ 6º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco médio são de responsabilidade do(a) proprietário(a) ou do(a) responsável pelo uso da edificação, em conjunto com o responsável técnico, sendo necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU.

§ 7º A emissão do APPCI para as edificações enquadradas no PSPCI será efetivada sem a realização de vistoria ordinária, observado os requisitos estabelecidos em RTCBMRS e critérios a seguir determinados:

I - nos PSPCI com grau de risco baixo, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto ao dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação;

II - nos PSPCI com grau de risco médio, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto ao dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico.”

XV - O art. 26. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Caberá ao COESPCCI a análise dos casos que necessitem ou utilizem soluções técnicas diversas daquelas previstas nesta Lei Complementar, bem como as edificações e as áreas de risco de incêndio, cuja ocupação e uso não se encontre entre aquelas constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.”

XVI - O art. 27. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Os processos administrativos e documentação a ser apresentada no PPCI e no PSPCI serão regulamentados por RTCBMRS, podendo ser utilizado o meio eletrônico para sua tramitação, aprovação e emissão do APPCI.”

XVII - No art. 28. o “caput” e os incisos do “caput” passam a ter a seguinte redação:

“Art. 28. As edificações e áreas de risco de incêndio serão classificadas considerando as seguintes características, conforme critérios constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual:

I – altura;

II - área total construída;

III - ocupação e uso;

IV - capacidade de lotação;

V – grau de risco de incêndio.”

XVIII - O art. 33. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. A capacidade de lotação das edificações de que trata esta Lei Complementar é a definida no inciso XI do art. 6º, devendo seu cálculo obedecer o previsto em RTCBMRS.”

XIX - O art. 35. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Para efeitos desta legislação, todos os critérios de medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio serão estabelecidos conforme critérios constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.

Parágrafo único. Os casos omissos de enquadramento do tipo de edificação constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual serão objeto de regulamentação do CBMRS.

XX - O “caput” do art. 37 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. A exigência e a fiscalização das medidas de segurança contra incêndio, aplicáveis às edificações e às áreas de risco de incêndio previstas nesta Lei Complementar, deverão obedecer ao estabelecido nas Tabelas constantes em Decreto Estadual.

(...)

§ 2º Serão objetos de análise pelo COESPCCI os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas nesta Lei Complementar, bem como as edificações e as áreas de risco de incêndio cuja ocupação e uso não se encontrem entre aquelas constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.”

XXI - O art. 43 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. O CBMRS, durante a realização das vistorias, poderá solicitar ao proprietário ou responsável pela edificação e área de risco de incêndio testes dos equipamentos de prevenção, bem como exigir documentos relacionados à segurança contra incêndio.”

XXII - No art. 48, altera a redação do “caput” e acresce o § 4º, conforme segue:

“Art. 48. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial, conforme RTCBMRS.

(...)

§ 4º Nos termos do §3, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação ou registro de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

XXIII - O art. 57-A. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57-A. A atualização da legislação municipal sobre segurança contra incêndio suplementará o disposto nesta Lei Complementar, a partir de sua regulamentação, assegurada a autonomia e independência dos municípios nos assuntos de interesse local.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 55. e os Anexos A e B da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.